

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000327/96-11
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.828
RECURSO N.º : 118.998
RECORRENTE : ROHM AND HASS BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO- ALÍQUOTA - MERCOSUL -
TRANSIÇÃO DA TAB PARA A TEC.

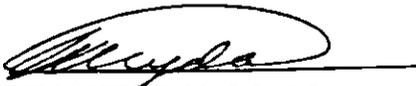
A Portaria 506/94, que foi editada com prazo de vigência indeterminado, foi revogada expressamente pelo Decreto 1.343/94, que é um ato hierarquicamente superior. As portarias editadas com prazo de vigência indeterminado não se enquadram na exceção prevista no art. 4º do Decreto 1.343/94, não obstante os AD's 2, 3 e 21/95.

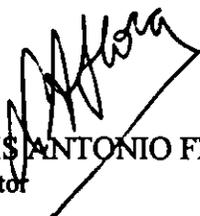
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda, que exonerava apenas a penalidade.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUI\$ ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
do Esquema Nacional
Em 03/02/98

LUCIANA CORTEZ ROMIZ (CNTE.)
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 118.998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.828
RECORRENTE : ROHM AND HASS BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/9, onde no campo relativo à descrição dos fatos e enquadramento legal consta o seguinte:

O importador registrou as DI's 500108, 500109, 500112, 500213, 500214 e 500222 no período de 21/02/95 a 12/04/95 para desembaraçar mercadorias com classificação TEC 2916.12.30 e 2916.12.20 (TAB 2916.12.0300 e 2916.12.0200) recolhendo os tributos com base em uma alíquota de Imposto de Importação de 2% e 12%, respectivamente. Porém, ambas alíquotas em vigor eram de 14%, conforme análise dos atos legais a seguir:

1 - Em 23/09/94 foi publicada a Portaria 506 que alterou a alíquota do Imposto de Importação dos referidos códigos para 14%, por prazo indeterminado.

2 - Em 26/12/94 foi publicado o Decreto 1.343 que estabeleceu a TEC com vigência a partir de 01/01/95. No seu artigo 4º, ele ressalva que "as alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até o seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim recomendar o interesse nacional".

3 - A fim de esclarecer o mesmo artigo 4º citado acima, foi publicado o Ato Declaratório (Normativo) 02/95 explicando que "a data-limite (31 de março de 1995) estabelecida pelo art. 4º do Decreto 1.343, de 23 de dezembro de 1994, para o término da validade das alterações de alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, aplica-se, por igual, as alterações para as quais haja fixado prazo de vigência, e aquelas com vigência por prazo indeterminado".

4 - O Decreto 1.433/95 altera para 30 de abril de 1.995 o prazo limite de validade que trata o art. 4º do Decreto 1.343.

5 - Ainda para dirimir dúvidas, foi publicado em 11/05/95 o Ato Declaratório (Normativo) 21/95 que "considerando o entendimento expedidos pelos Atos Declaratórios (Normativos) 2 e 3, respectivamente de 18 e 23 de janeiro de 1.995, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos

RECURSO Nº : 118.998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.828

demais interessados que se aplicam as alíquotas do Imposto de Importação objeto de alteração por Portaria do Ministro da Fazenda, enquanto em vigor, independentemente de estas alterações serem para mais ou para menos, em relação às alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum - TEC, ou da respectiva Lista de Exceções”.

Vê-se, portanto, que as alíquotas do Imposto de Importação vigentes no referido período eram de 14%, desta forma, deve o importador recolher a diferença do tributo devido, as multas e os juros cabíveis.

Dessa maneira, o Auto de Infração exige do contribuinte valores referentes às diferenças do Imposto de Importação, multa punitiva de que trata o art. 4º da Lei 8.218/91 e juros de mora, totalizando um crédito tributário de R\$ 167.443.63.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração acima mencionado, em 27/08/96 (fls. 152) e, inconformada com a exigência, apresentou, em 16/09/96, impugnação, com documentos, que foi juntada às fls. 153/195, descrevendo os fatos que originaram a lavratura da peça fiscal, alegando, em síntese que:

a) o art. 4º do Decreto 1.343/95 contemplava apenas as portarias com prazo de vigência determinado;

b) a Portaria MF 506/94, que alterou as alíquotas dos códigos tarifários 2916.12.0300 e 2916.12.0200 da TAB de 2% e 12%, respectivamente, para 14%, tinha prazo indeterminado;

c) o Decreto 1.433/95 apenas acrescentou mais 30 dias ao dispositivo do Decreto 1.343/94;

d) os ADN's COSIT 01, 02 e 231/95 ampliaram o alcance do art. 4º do Decreto 1.343/95 e como atos normativos não tinham competência para alterar diplomas legais hierarquicamente superiores;

e) efetuou consulta prévia junto à Fiscalização Aduaneira onde processou as referidas DI's, sem qualquer oposição; e,

f) por tais razões pugnou pela insubsistência do auto de infração.

Em ato processual seguinte a ilustre autoridade julgadora “a quo”, considerando que: 1) a Portaria MF 506/94 estabeleceu as alíquotas mencionadas por prazo indeterminado por pretender o legislador, estabelecê-las por extenso período, sabendo que, quando não mais atendesse aos interesses nacionais, poderiam ser revogadas, a qualquer tempo; 2) no período de sua vigência foi editado o Decreto 1.343/95; 3) o art. 4º do citado Decreto 1.343 não excluiu, em absoluto, as alterações com prazo indeterminado e sim estabeleceu, para aquelas cujo prazo de validade

RECURSO Nº : 118.998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.828

ultrapassasse 31/03/95, esta data como termo final; 4) acaso quaisquer dúvidas pudessem existir quanto ao alcance do Decreto, foram dirimidas pelos Atos Declaratórios baixados pela COSIT; e, 5) relativamente à prolapada consulta, inexistem nos autos qualquer documento comprobatório do alegado; julgou procedente a ação fiscal para manter o lançamento contido no auto de infração, determinando o pagamento do valor de R\$68.198,86 referente ao Imposto de Importação recolhido a menor, acrescido de multa proporcional de 75% do Imposto, de acordo com o art. 44 da Lei 9.430/96 e ADN COSIT 1/97, acrescidos das cominações legais.

A contribuinte foi intimada da citada decisão através do AR de fls. 205, constando como recebida em 20/08/97, sendo que, em 08/09/97, portanto, tempestivamente, exteriorizou sua irresignação, por meio do Recurso Voluntário que foi juntado às fls. 207/213, avocando em prol do seu provimento e da reforma da decisão monocrática os mesmos argumentos oferecidos na peça impugnatória, além de enfatizar que os atos declaratórios não obrigam os particulares, sendo que os mesmos não tem o condão de gerar obrigação tributária à luz da hierarquia das leis. Relativamente à penalidade imposta, ou seja, a multa punitiva de que trata o art. 4º da Lei 8.218/91, diz que a Lei 9.430/96 reduziu as multas devidas pelos contribuintes para um máximo de 20% e, assim sendo, não admitida as razões de mérito, esta é que deve ser aplicada, dado o que preceitua o art. 106 do Código Tributário Nacional (penalidade menos severa).

Cumprido, por fim, destacar que às fls. 216, verifica-se cota da Procuradoria da Fazenda Nacional no seguinte teor: Tendo em vista o valor do crédito tributário exigido no lançamento principal atualizado monetariamente é inferior a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 1º, § 1º, I, da Portaria MF 260/95, com redação dada pela Portaria MF 189/97, deixo de oferecer contra-razões.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.828

VOTO

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber qual é a alíquota aplicável às importações da Recorrente, diante do conflito de interpretação resultante dos vários atos normativos envolvidos e que gravitam em torno da refrega, ou seja, em face da vigência da lei no tempo. Assim sendo, necessário se faz a análise dos dispositivos legais invocados, o que passa a fazer.

Com efeito, cumpre destacar, inicialmente, que o Decreto 1.433, de 23 de dezembro de 1.994 e publicado no Diário Oficial da União do dia 26 do mesmo mês e ano, baixado por força do Tratado de Assunção (Mercosul), alterou, a partir de 1º de janeiro de 1.995, a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), para o fim da aplicação da Tarifa Externa Comum (TEC), bem como as respectivas alíquotas do Imposto de Importação dos respectivos produtos e códigos nela mencionados.

Tendo em vista que na ocasião da sua entrada em vigor existiam inúmeras portarias do Ministério da Fazenda dispendo sobre alíquotas diversas e conflitantes com as novas, com prazos de vigência previa e anteriormente estipulados, o citado Decreto 1.343, fez por esclarecer em seu art. 4º o seguinte: *As alterações de alíquotas do Imposto de Importação efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até o seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1.995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional.*

Em síntese, a TEC e respectivas alíquotas passaram vigorar, na sua totalidade, em 1º de janeiro de 1.995, com exceção daquelas portarias editadas anteriormente à citada data e com vigência preestabelecidas. Entretanto, referida exceção também nasceu com um período pré-fixado, ou seja, até 31 de março de 1.995, sendo prorrogada até 30 de abril de 1995, conforme autorizado pelo Decreto 1.433, de 30 de março de 1.995 (DOU 31/03/95).

Certamente, o legislador ao criar a mencionada exceção, o fez para assegurar aos importadores o tratamento tarifário mais benéfico previsto em Portarias do Ministério da Fazenda, evidentemente, com prazo final de vigência fixado após 31/12/94 (observando-se a data limite de 30/04/95), em comparação com as alíquotas fixadas na nova Tarifa Externa Comum (NCM).

Sucedo, entretanto, que muitas das portarias acobertadas pela exceção concedida pelo Decreto 1.343, continham alíquotas superiores àquelas prevista na nova TEC, e que por força do art. 4º deste Decreto, continuariam em vigor até o seu termo final, desde que não ultrapassado o limite de 30/04/95. Da mesma forma, muitas outras

RECURSO Nº : 118.998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.828

portarias com vigência indeterminada e revogadas pela nova TEC, continham alíquotas inferiores às novas. O contrário nos dois casos pode-se também afirmar. Surgiu aí o impasse, o choro e o ranger dos dentes.

Com o intuito de contornar tal situação, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação baixou o Ato Declaratório (Normativo) 2, de 18 de janeiro de 1.998 (DOU 19/01/98), que a exceção acima referida, aplicava-se, por igual, às Portarias com vigência indeterminada. Em resumo, pretendeu o ato normativo dar uma sobrevida àquelas portaria revogadas pelo Decreto 1.343.

Por outro lado, o impasse continuou, pois conforme ia fluindo e chegando o termo final de muitas Portarias editadas com prazo determinado de vigência, porém, antes do prazo final concedido na exceção, e tendo em vista que o Coordenador do Sistema de Tributação já havia legislado anterior e favoravelmente às Portarias com prazo indeterminado de vigência, entretanto, com alíquotas a menor do que as novas, entenderam os importadores de produtos listados nas tais portarias (com prazo expirado antes da exceção), que estas também poderiam estar prorrogadas até 30/04/95. Por tais circunstâncias, foi baixado outro Ato Declaratório de nº 3/95 (DOU 25/01/95), dizendo que não poderia importar em prorrogação dos prazos fixados para a vigência das alterações de alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda, com prazo determinado.

Para tentar encerrar a celeuma, surgiu um último Ato Declaratório, agora o de nº 21/95 (DOU 12/05/95), esgotada a paciência, determinando que se aplicavam as alíquotas do Imposto de Importação objeto de alteração por Portaria do Ministro da Fazenda, enquanto em vigor, independentemente das alterações serem para mais ou para menos, em relação às alíquotas constantes da TEC.

Evidentemente, constata-se que os mencionados Atos Declaratórios 2/95, 3/95 e 21/95, estão eivados de ilegalidade, na medida em que criaram óbice onde a norma de hierarquia superior não criou, no caso o Decreto 1.343/94, extrapolando os limites de competência a que estão sujeitos como normas complementares da legislação tributária (art. 100 do CTN).

Portanto, com o advento da nova Tarifa Externa Comum, em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.995, a alíquota do Imposto de Importação do produto importado pela Recorrente é efetivamente constante das Declarações de Importação, uma vez que a Portaria 506/94, que foi editada com prazo de vigência indeterminado, foi revogada expressamente pelo Decreto 1.343/94, que é um ato hierarquicamente superior.

Com efeito, outro não poderia ser o entendimento, à luz das regras da Lei de Introdução ao Código Civil, em especial, o art. 2º, “caput”, e § 1º, “verbis”:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.828

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior.

Por derradeiro, há de ser evidenciado, ainda, que o retrocitado Decreto 1.433/95, em seu art. 7º diz expressamente "Revogam-se as disposições em contrário".

Ante o exposto, dou integral provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


LUIS ANTONIO FLORA - Relator